



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria Regional de Controle Processual

PARECER ÚNICO

REVISÃO DOS PARECERES TÉCNICO E JURÍDICO

Indexado ao(s) Processo(s) nº: 02040000371/13

Requerente: Presidente da URC Rio das Velhas

Objeto: Análise de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa, bem como supressão de vegetação nativa com destoca.

Bioma: Cerrado

Fisionomia: Floresta Estacional Semidecidual (Mata Atlântica) em estágio inicial e médio de regeneração - Disjunção da Mata Atlântica no Bioma Cerrado

Local da Intervenção: Fazenda Barreiro Alto **Município:** Sete Lagoas/MG.

Finalidade/Atividade: Açude para irrigação **FCE:** f. 238 a 242 **FOB:** f. 115 a 117

Projeto(s) apresentado(s):

- a) Plano de Utilização Pretendida, f. 44 a 51;
- b) Proposta de medidas mitigadoras e compensatórias e Estudo Técnico de alternativa locacional de f. 71 a 77;
- c) Inventário Florestal Quali-Quantitativo f. 124 a 194 elaborado pelo Engenheiro Florestal Antonio Carlos Ferraz Filho;
- d) Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, f. 78 a 98 e 253 a 274;
- e) Projeto Executivo de compensação ambiental – f. 284 a 291.

Núcleo Responsável: NRRRA Sete Lagoas, conforme Decreto nº 46.689, de 26 de dezembro de 2014.

Autoridade Ambiental: Lovaine Pereira Souto – Engenheira Florestal

Normas observadas para a análise: Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 1.905, de 2013, DN nº 76 de 2004, Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125, de 2013, Lei nº. 20922, de 2013 e Lei Federal nº 11428, de 2006.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria Regional de Controle Processual

Vistos,

O pedido de intervenção formulado pelo Requerente foi analisado pela equipe técnica e jurídica da SUPRAM CM e teve manifestação pelo indeferimento, conforme regulamento (1), por ter sido a vegetação classificada como Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio de regeneração. O parecer foi submetido à análise e decisão da Unidade Regional Colegiada – Rio das Velhas, no dia 23.8.2016. Nesta reunião o Conselheiro da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de Minas Gerais - SEAPA pediu vistas do processo.

Em 27.9.2016 o processo retorna a URC para decisão e o Presidente da Unidade Regional Colegiada – Rio das Velhas manifestou pela baixa do processo para que houvesse a revisão dos pareceres técnico e jurídico, após relatório de vistas do Conselheiro da SEAPA – Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de Minas Gerais, diante dos argumentos lançados pelo referido parecer da SEAPA e bem como pela manifestação do Conselheiro representante da Procuradoria Geral de Justiça – PGE.

O Conselheiro da SEAPA, no parecer de vistas, ressaltou a importância do projeto de irrigação que o Requerente quer implementar, disse que o bioma local é o cerrado e, que, portanto, não encontra-se nos limites do bioma Mata Atlântica, conforme se vê do mapa do IBGE. Conclui que, assim sendo, não se pode aplicar a Lei Federal dedicada à Mata Atlântica. Dessa manifestação corroborou o Conselheiro da Procuradoria Geral de Justiça, fazendo a leitura do art. 2º da Lei nº 11.428, de 2006, então vejamos:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados,

¹ Decreto Estadual nº. 46967, de 10.3.2016



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria Regional de Controle Processual

com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste. [\(Vide Decreto nº 6.660, de 2008\)](#)

*Parágrafo único. **Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.** “. Grifos nosso.*

De fato, o local da intervenção está inserido no bioma Cerrado, segundo o Mapa do IBGE, porém, a própria nota explicativa que acompanha o **Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006** diz que: *as tipologias de vegetação às quais se aplica a Lei nº 11.428, de 2006, são aquelas que ocorrem integralmente no Bioma Mata Atlântica, bem como as **disjunções** vegetais existentes no Nordeste brasileiro ou em **outras regiões**, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.*

Para aplicação da Lei nº 11.428, de 2006 em Minas Gerais o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, editou a Resolução nº 392 de 25.6.2007, que trata dos estágios sucessionais da Mata Atlântica em Minas Gerais, justificando no seguinte:

“Considerando a necessidade de se definir vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, na Resolução CONAMA no 10, de 1º de outubro de 1993, e a fim de



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria Regional de Controle Processual

*orientar os procedimentos para a concessão de autorizações para supressão da vegetação **na área de ocorrência da Mata Atlântica no estado de Minas Gerais.***”.

Percebam que o CONAMA não disse na área do bioma Mata Atlântica, disse na área de ocorrência da Mata Atlântica.

O Decreto Federal também esclarece quanto à proteção da Mata Atlântica e corrobora com este entendimento, conforme se vê a seguir.

*“Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no [art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006](#), contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encaves florestais, **representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual**; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.*

*§ 1º Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no **caput** terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, **não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.**” Grifos nosso*

Além da nota explicativa do IBGE e o Decreto Regulamentador da Lei da Mata Atlântica, o Estado de Minas Gerais, por recomendação Constitucional e em respeito à Mata Atlântica remanescente do Estado, desde as primeiras edições das normas



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria Regional de Controle Processual

ambientais mineiras, vem dispensando tratamento especial à Mata Atlântica, esteja ela inserida no bioma cerrado ou em seu próprio bioma, então vejamos.

A Constituição Mineira assim determina:

Art. 214 - Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum ao povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições:

(.....)

*V - proteger a fauna e a flora, a fim de **assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas** e a preservação do patrimônio genético, vedados, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;*

(....)

IX - estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais;

(...)

§ 7º - Remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.

Aqui também a Constituição Estadual **não** disse remanescentes do **bioma** Mata Atlântica, determinou a proteção dos **remanescentes da Mata Atlântica**, e, dessa



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria Regional de Controle Processual

forma, vem o Estado interpretando, pois a proteção é da vegetação com fisionomia e característica da Mata Atlântica.

A primeira norma florestal em Minas foi editada em 1991, ou seja, a Lei Florestal nº 10.561, de 1991 e assim dispunha:

*“Art. 23 - A **cobertura vegetal** e os demais recursos naturais dos ecossistemas **especialmente protegidos nos termos da Constituição do Estado - remanescentes da Mata Atlântica**, veredas, cavernas, campos rupestres e áreas de relevante interesse ecológico - ficam **sujeitos à proteção estabelecida em lei.***

§ 1º - Os remanescentes da Mata Atlântica, como tais definidos pelo poder público, somente poderão ser utilizados através de corte seletivo, proibido o corte raso, mediante técnicas e condições que assegurem sua conservação e garantam a estabilidade e perpetuidade desse ecossistema.”.

Na sequência em 2002, nova Lei Florestal foi editada em Minas, mantendo as mesmas recomendações da norma anterior, em face dos remanescentes da Mata Atlântica, conforme se vê a seguir.

“Art. 30 – A cobertura vegetal e os demais recursos naturais dos remanescentes da Mata Atlântica, veredas, cavernas, campos rupestres, paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico, ecossistemas especialmente protegidos nos termos do § 7º do artigo 214 da Constituição do Estado, ficam sujeitos às medidas de conservação estabelecidas em deliberação do COPAM.

*§ 1º - **Os remanescentes da Mata Atlântica**, assim definidos pelo poder público, somente poderão ser utilizados mediante técnicas e condições que assegurem sua conservação e garantam a estabilidade e perpetuidade desse ecossistema.” Grifos nosso.*

Em 2013, nova Lei Florestal em Minas é editada - a Lei 20922 - tendo sido esta norma mais clara em face do assunto aqui em discussão, ela determina proteção ao bioma Mata Atlântica e bem como suas **disjunções, com obediência à norma federal dedicada à Mata Atlântica**, conforme se vê a seguir.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria Regional de Controle Processual

“Art. 57. A cobertura vegetal e os demais recursos naturais considerados patrimônio ambiental nos termos do § 7º do art. 214 da Constituição do Estado ficam sujeitos às medidas de conservação estabelecidas em deliberação do Copam, sem prejuízo do disposto nesta Lei e na legislação pertinente.”

§ 1º A conservação, proteção, regeneração e utilização do bioma Mata Atlântica e suas disjunções no Estado obedecerão ao disposto na legislação federal pertinente.”

Pelo Manual Técnico da Vegetação Brasileira editado pelo IBGE, disjunções vegetacionais são repetições, em escala menor, de um outro tipo de vegetação próximo que se insere no contexto da região fitoecológica dominante. Conforme a escala cartográfica que se está trabalhando, um enclave edáfico considerado como comunidade em transição (Tensão Ecológica), poderá ser perfeitamente mapeado como uma comunidade disjunta do clímax mais próximo. Como exemplos clássicos de comunidades disjuntas, podem ser citadas duas “vegetações ecologicamente disjuntas”: uma por influência paleoclimática, as disjunções da Floresta Mista situadas nas Serras da Mantiqueira e da Bocaina; e outra por influência pedológica, a Savana (Cerrado) dos tabuleiros costeiros da Região Nordeste e do vale do Rio Paraíba do Sul .

Então vejamos a figura a seguir:



Foto: Manual Técnico da Vegetação Brasileira editado pelo IBGE, pág. 148

Os pareceres técnico e jurídico não enfrentaram a análise quanto a possibilidade ou não de intervenção em APP para a implementação de um projeto de irrigação, posto que já havia um impeditivo em face da vegetação, porém, em razão do questionamento dos Conselheiros da SEAPA e da PGJ, ressalta-se que, ainda que fosse possível a intervenção da vegetação da Mata Atlântica no Cerrado, não seria possível a intervenção nas áreas de preservação permanentes, posto que o motivo da intervenção não se enquadra nos casos permitidos, ou seja, não é o empreendimento de utilidade pública, interesse social e baixo impacto (2).

2. Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria Regional de Controle Processual

Para o caso em questão, caso fosse vislumbrada a possibilidade de intervenção na vegetação e na área de preservação permanente, seria necessária a outorga, posto que o barramento projetado interfere em recurso hídrico, porém, essa autorização não foi exigida em razão da impossibilidade de intervenção da vegetação e da área de preservação permanente.

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; ¹⁴¹

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.



Isto posto,

Considerando a Constituição Estadual de Minas Gerais que declara os ***Remanescentes da Mata Atlântica como patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação;***

Considerando a Lei de Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade do Estado de Minas Gerais nº 20.922, de 2013 que dispõe sobre a ***conservação, proteção, regeneração e utilização do bioma Mata Atlântica e suas disjunções no Estado obedecerão ao disposto na legislação federal pertinente;***

Considerando a norma federal vigente - Lei nº 11.428 de 2006 - que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências;

Considerando que a vegetação característica da Mata Atlântica inserida no bioma Cerrado, desde a edição da Lei Federal dedicada à Mata Atlântica deve respeitar as regras ali expostas para análise de processos de intervenções ambientais;

Considerando que a vegetação da Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, ainda que esteja no bioma Cerrado, tem tratamento previsto na Lei da Mata Atlântica, posto tratar-se de disjunção da Mata Atlântica naquele bioma;

Considerando que o uso da vegetação em estágio médio de regeneração da Mata Atlântica somente é possível em casos de utilidade pública e interesse social, conforme prevê a Lei nº 11.428 de 2006 em seu art. 23 (3);

3 Art. 3. (...)

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria Regional de Controle Processual

Considerando que a finalidade do pedido de intervenção de vegetação nativa em estágio médio de regeneração da Mata Atlântica para a construção de um açude/barramento não se adequa aos casos permitidos para autorização, ou seja, não se trata de utilidade pública, interesse social, pesquisa científica ou práticas preservacionistas;

Considerando também que a finalidade na qual se requer da intervenção da vegetação nativa não se adequa aos casos autorizados para intervenção em área de preservação permanente, pois, como já dito, não se trata obra de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto;

Considerando as normas e argumentos descritos acima, a SUPRAM/CM, através da equipe técnica e jurídica, revisa o parecer como determinado pelo Presidente da URC – Rio das Velhas para manter a conclusão pelo indeferimento e manifestar pela **impossibilidade jurídica do pedido**.

A submissão dos autos à análise e deliberação da URC.

De Sete Lagoas para Belo Horizonte, 10 de outubro de 2016.

Lovaine Pereira Souto

Gestora Ambiental – Engenharia Florestal - SUPRAM CM

MASP.: 1.379.418-5

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria Regional de Controle Processual

Alessandra Marques Serrano

Analista Ambiental – Direito - SUPRAM CM

MASP. 0801849 1 – OAB/MG 70864

Visto e aprovado,

Elaine Cristina Amaral Bessa

Diretora Regional de Controle Processual - SUPRAM CM

MASP.: 1170271 – 9



Anexos

Fazenda Barreiro Alto

Área requerida para intervenção

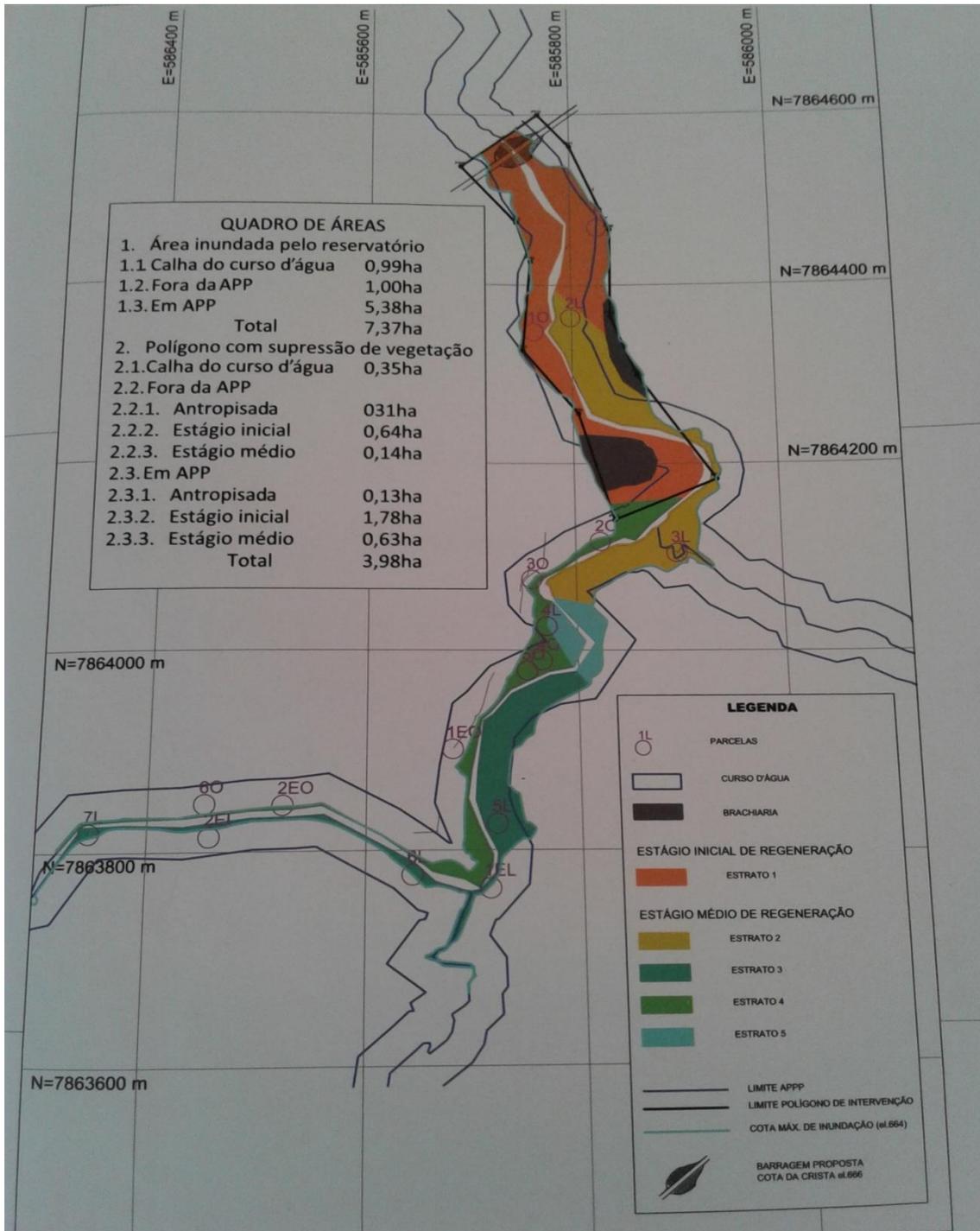
Fonte: Google earth



Fonte: Google earth



Planta topográfico da área de intervenção

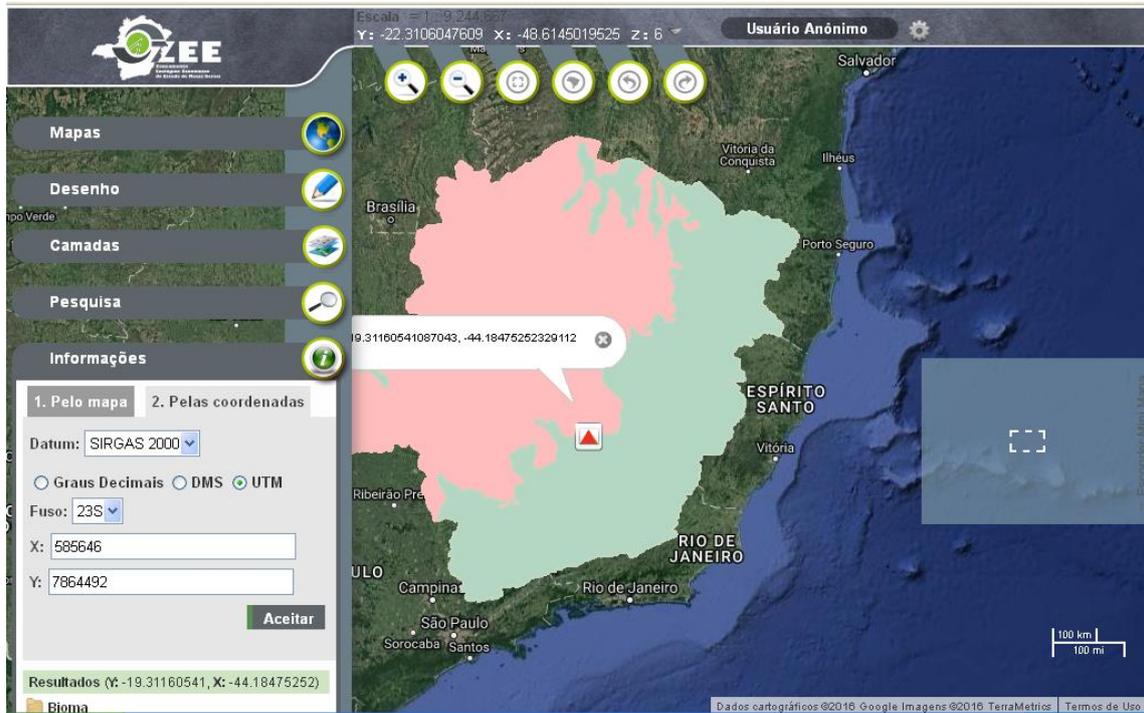


Fonte: planta topográfica constante do processo de intervenção às f. 275



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria Regional de Controle Processual

Figura mostra que a propriedade está inserida no bioma cerrado, segunda a classificação do IBGE e visualizada pelo ZEE



Fonte: Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais